



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000316-20.2023.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante THIAGO DUARTE DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000316-20.2023

APELANTE: Thiago Duarte do Nascimento
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Itirapina – Vara Única

VOTO Nº 34.379

Acidentária – Acidente típico – Lesão em punho esquerdo – Incapacidade laborativa não caracterizada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 205/208, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de sequelas incapacitantes no membro superior esquerdo (punho), decorrentes de acidente típico.

O obreiro afirma em seu recurso que o juízo não deve estar adstrito somente ao resultado do laudo pericial, sendo que há precedentes da jurisprudência reconhecendo a redução da capacidade laborativa mesmo com laudo em sentido contrário. Tece considerações sobre o uso do membro afetado na

atividade laborativa de soldador, com ilustrações, afirmando que a sequela existente é capaz de ocasionar maior esforço na execução das tarefas habituais. Tece considerações acerca dos impactos causados pela fratura do punho. Alega que o C. STJ fixou a tese de que o nível de dano para concessão do auxílio-acidente é irrelevante, devendo o benefício ser concedido, ainda que mínima a lesão. Pugna pela reforma da r. sentença para que seja concedido o auxílio-acidente, com a inversão da sucumbência. Subsidiariamente, pleiteia a reabertura da instrução processual, com nomeação de médico especialista em ortopedia (fls. 213/219).

Sem contrarrazões (fl. 226).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pedido subsidiário de novas diligências.

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pelo segurado, sendo que seu resultado está baseado em anamnese, documentação médica dos autos e, especialmente, em avaliação clínica detalhada, não demandando o retorno ao setor de perícias para esclarecimentos adicionais ou para nova perícia.

Nessa linha, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O *mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da*

perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção”. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Lembro, por oportuno, que a especialidade médica não configura requisito de validade para a prova pericial, sendo essencial apenas que o perito detenha conhecimento técnico e científico suficiente sobre a matéria para que, de forma objetiva e analítica, seja capaz de fornecer os elementos necessários ao auxílio do magistrado na formação de sua convicção, quanto aos requisitos exigidos pela legislação. Noto, ademais, que no caso concreto, a perícia foi realizada por médico ortopedista (fl. 156), restando, portanto, insubsistente o pleito nesse sentido.

Logo, não vislumbro cerceamento de defesa ou outras nulidades a justificar as medidas pretendidas, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Prossigo no mérito.

Trata-se de lide acidentária ajuizada por brasador/soldador, com vínculo a partir de 03.10.2011 junto a Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. (CTPS digital – fl. 16), fundada em acidente típico sofrido em 14.12.2011, no qual ocorreu lesão no membro superior esquerdo (punho).

Há registro da concessão de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir da presente demanda (fls. 56 e 63/64).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo buscando o amparo definitivo da lei.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

O nexó causal deve ser admitido, diante da emissão de CAT pela empregadora (fls. 21/22) e da concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa.

No que tange à incapacidade laborativa, realizada a perícia oficial, o exame clínico foi assim descrito (fl. 158):

(...) na avaliação da musculatura de membros superiores tem em 1/3 médio circunferência de 31 cm a direita e esquerda; em 1/3 médio de antebraços tem circunferência de 26 cm a direita e esquerda; tem movimentos de cotovelos preservados durante a flexão e extensão; em antebraços observa-se movimentos de pronação e supinação com amplitude simétrica e normal; no exame de seus punhos tem sinais de desvio ao nível de rádio, sendo que realiza flexão de mãos (ao nível de punhos) de até 50° a direita e 30° a esquerda, com extensão de 70° a direita e 60° a esquerda; o desvio radial e ulnar de mãos encontra-se simétricos e com amplitude normais; na avaliação das suas mãos observa-se calosidade importante bilateralmente; não se observa atrofia muscular ao nível de região tenar e hipotenar; tem movimentos de dedos preservados durante a realização de pinça e oposição, com pinça palmar preservado, bem como compressão digital e compressão palmar preservada bilateralmente; no dinamômetro observou-se valores de 19,5 kgf a direita e 18 kgf a esquerda;

A par de tal quadro, do histórico clínico-ocupacional e documentação de interesse, o *expert* concluiu categoricamente que, apesar da alteração observada, restou

descartada a existência de incapacidade laborativa em qualquer grau (fls. 160):

Considerando as informações colhidas, foi possível verificar no exame físico realizado nesta data que no momento o periciando não apresenta repercussões clínicas que promovam incapacidade e seu quadro clínico atual não promove repercussões que promovam redução de sua capacidade laboral.

Como se vê, mesmo a demanda de maior esforço foi afastada, conforme resposta aos quesitos 12 e 14 formulados pela autarquia (fl. 167), além dos quesitos 4 e 5 formulados pelo autor (fl. 170).

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 416, *verbis*: “*Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*”.

Ocorre que, como se sabe, para a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho. Como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao

segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não se afasta, pois, a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, contudo, é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado. E, no caso, inexistente tal demonstração.

A única alteração verificada pelo d. acólito foi a discreta limitação de flexão e extensão do punho esquerdo. Todavia, tal achado não compromete sua capacidade laborativa, já que a limitação verificada não é em grau relevante, estando os demais aspectos do exame normais.

Neste ponto cabe consignar que o membro afetado é o não dominante e que o autor informou ter renovado sua CNH em março de 2023 (fl. 156), circunstância que reforça a normalidade verificada pela perícia.

Não há, portanto, indício de comprometimento funcional à vista da profissão habitual do obreiro (soldador/brasador).

Assim, apesar de existir sequela, esta não promove qualquer *déficit* laboral, mesmo eventual demanda de maior esforço, como mencionado.

Destaco que não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo,

que devem prevalecer.

A teor do art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, tem-se que a legislação acidentária não indeniza a lesão em si, mas a incapacidade que dela advenha – não verificada, como visto, no caso.

Dessa forma, com base nos elementos colhidos, infere-se que, na atualidade, não há sequelas incapacitantes vinculadas ao acidente noticiado.

Portanto, ausente um dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou o pedido improcedente.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR